

Lei e decreto sobre contratação de militares contrariam STF

Depois de várias idas e vindas a respeito da contratação de militares inativos pela administração pública federal, foi [publicado](#) nesta quinta-feira (23/1) decreto, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão, disciplinando a matéria.

Valter Campanato/Agência Brasil



Valter Campanato/Agência Brasil Hamilton Mourão, como presidente em exercício, foi quem assinou o decreto

Trata-se do de número [10.210/20](#), que regulamenta o artigo 18 da [Lei 13.954/19](#). Aborda diversas questões relacionadas aos militares, mas ganhou destaque sobretudo por alterar o regime de aposentadoria de membros das Forças Armadas.

No entanto, para juristas ouvidos pela **ConJur**, tanto o decreto como a lei padecem de vícios de inconstitucionalidade. Caso desafiadas perante o Supremo Tribunal Federal, portanto, é provável que as novas normas não prosperem.

Segundo o artigo 18 da lei, "o militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento".

O decreto, por sua vez, prevê que os militares poderão ser contratados por meio de um edital específico de chamamento público para trabalhar em órgão ou entidade federal.

Para **Carlos Ari Sundfeld**, professor titular da FGV Direito SP e presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público, o maior problema está na lei. Segundo ele, a hipótese mencionada pelo artigo 18 é de trabalho temporário, que é previsto pelo artigo 37, inciso IX da Constituição.

Diz o dispositivo que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Ocorre que já existe uma lei federal ([Lei 8.745/93](#)) a respeito das hipóteses de contratação de trabalho

temporário pelo governo federal. Também há uma série de diplomas estaduais e municipais disciplinando a matéria nesses níveis federativos.

Assim, explica o jurista, já existe um entendimento firmado pelo Supremo, em decisões de controle de constitucionalidade, acerca dos parâmetros a serem respeitados pelas normas que tratam do dispositivo constitucional (o artigo 37, inciso IX).

Para o STF, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que os casos excepcionais estejam previstos em lei, que o prazo de contratação seja predeterminado, que a necessidade seja temporária, que o interesse público seja excepcional e que a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da administração.

Mas, Segundo Sundfeld, a lei que ensejou o decreto desta quinta não observou esse detalhamento determinado pelo Supremo. Por exemplo, "o artigo 18 só fala em 'atividades de natureza civil', deixando de detalhá-las", explica.

É opinião parecida com a de **Marilda Silveira**, especialista em Direito Administrativo e professora da Escola de Direito do Brasil. "O STF já decidiu em diversos casos e em repercussão geral que, embora as regras do concurso público não se apliquem integralmente para as contratações por necessidade temporária, a seleção simplificada deve observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal."

Reprodução



Governo federal quer contratar militares inativos para a Administração Pública

Outros problemas

Além disso, o decreto prevê prazos de contratação de quatro e oito anos. Assim, outra questão constitucional que poderá ser enfrentada é se períodos relativamente longos serão considerados como temporários.

Outro problema detectado diz respeito à ausência de concurso público ou de processo seletivo, o que até pode ser admitido, desde que haja uma situação de urgência ou emergência. "Mas não dá para fazer um



processo do qual só participem militares", diz Sundfeld.

A saída para o Executivo em caso de situações como a do INSS, então, seria se utilizar da lei que já existe e respeitar os parâmetros já fixados pelo STF.

Vera Chemim, advogada constitucionalista e mestre em Direito Público Administrativo pela FGV-SP, vê mais problemas ao lembrar da Lei [6.880/1980](#), conhecida como Estatuto dos Militares.

"Depreende-se da redação de dispositivos que, desde que o militar da reserva — que é o caso específico da contratação para o INSS, por exemplo — satisfaça as condições ali elencadas, ele pode exercer um cargo público temporário, mas — entre outros requisitos — precisa optar pela remuneração do cargo ou a do posto ou graduação. Eis a questão." E, entre outros itens, o decreto prevê acréscimo de até 30% sobre o soldo já recebido pelo oficial na reserva.